



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.915793/2012-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.443 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FGVTN BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 14/03/2011

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VINCULAÇÃO DO RECOLHIMENTO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO**

A existência de pagamento integralmente vinculado à quitação de débito confessado em DCTF impede a homologação de Dcomp que informa o mesmo pagamento para a compensação de outro débito.

**DESCONSIDERAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.**

A desconsideração de informação, constante de DCTF, para fins de utilização de crédito supostamente excedente ao débito confessado, implica comprovação do erro, recaindo tal ônus sobre a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

**Relatório**

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão n.º 06-64.648 da DRJ/CTA, que decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório e a não homologação da compensação declarada pela Dcomp n.º 39314.57179.250511.1.3.04-3345.

Excertos do acórdão são agregados ao presente relatório.

O despacho decisório atacado dera como fundamento para a não homologação o fato de o pagamento informado haver sido totalmente utilizado para a extinção do débito de Cofins referente ao período de apuração de janeiro de 2011 não restando crédito disponível.

Contra isso, a contribuinte informara ter apurado:

(...) Cofins não cumulativa referente ao período de apuração de janeiro de 2011, código 5856, no valor de R\$ 104.867,86, que foi pago, equivocadamente a maior, no valor de R\$ 189.890,80 e que possuía saldo credor do mês de dezembro de 2010 no montante de R\$ 41.625,64, tempestiva e corretamente utilizado para compensação do valor apurado.

Afirmara ainda ter pago indevidamente duas guias de recolhimento no valor de R\$ 40.597,39.

O voto vencedor da decisão recorrida aduz que o despacho decisório teve como fundamento os dados disponíveis nos sistemas informatizados da RFB fornecidos pela própria contribuinte na DCTF que estava ativa quando da emissão do aludido despacho.

Observa que, no sistema de controle de declarações, constava um único Dacon, transmitido em 04/03/2011, data anterior à ciência do Despacho Decisório, demonstrando o valor da Cofins de R\$ 104.867,86.

Por outro lado, na DCTF retificadora ativa, apresentada à Receita Federal em 27/04/2011, a contribuinte vinculou integralmente dois DARF de R\$ 40.597,39 e um DARF de R\$ 108.522,44 ao débito da Cofins do mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 189.747,22.

Conclui que, à época da análise eletrônica da Dcomp, havia informações divergentes no Dacon e na DCTF ativos, valendo salientar que as informações constantes da DCTF, instrumento de confissão de dívida, somente poderiam ser alteradas mediante comprovação documental, o que poderia também ser feito até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, em obediência aos art. 15, caput, e 16, III, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A recorrente apresentou recurso voluntário em que alega, sinteticamente, respeito ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado e; ausência de fundamentação legal do despacho decisório.

Ao final, pede o recebimento do recurso voluntário e julgamento pela sua procedência integral, como reforma do acórdão citado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.443 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.915793/2012-72

## Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

### PRELIMINARES

O recurso, apresentado em 04.06.2020 (fl. 102), é tempestivo, ainda que a ciência se verificou no dia 19.03.2020 (fl. 99) uma vez que os prazos para a prática de atos processuais perante o Carf estavam suspensos pelas Portarias Carf n.º 8112, de 20/03/2020, e 10199, de 20/04/2020, até 19 de maio de 2020.

### MÉRITO

Verifica-se que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória do crédito pleiteado, para fins de desconsideração da DCTF retificadora que informara a apuração de *Cofins para o mês de janeiro de 2011, no valor de R\$ 189.747,22.*

Conforme bem delineado pelo órgão recorrido, o acolhimento do pleito implica demonstração documental do suposto erro na DCTF. Ônus da contribuinte cuja implementação não se efetivou.

Neste tópico, cabe referir o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de*

*outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

(...)

(grifei)

Assim reza o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

(grifei)

Soa-me, portanto, absolutamente despropositado que se queira afastar norma processual vigente, literalmente expressa no diploma legal do qual é extraída, por suposta obediência ao “princípio da verdade material”.

Outrossim, o Carf já sumulou entendimento vinculante para os órgãos julgadores, em conformidade com o disposto no art. 25, § 13, do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluído pela Lei n.º 14.689, de 2023, de que a retificação de DCTF após ciência do despacho decisório demanda comprovação documental:

Súmula CARF n.º 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Desse modo, observado que a recorrente não apresentou qualquer justificativa a título de força maior ou por ocorrência de fato ou direito superveniente, tenho que, à luz do estado do processo no momento de sua apreciação pelo órgão julgador recorrido, o recurso deve ser desprovido por falta de comprovação da existência do crédito tributário discutido, mantendo-se indene a decisão que não acatou a manifestação pela reforma do despacho de não homologação da compensação declarada.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovidimento.

(documento assinado digitalmente)

**RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO**